

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 625, DE 1999**

Autoriza divórcio direto após separação de fato há mais de 1 (um) ano e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Enio Bacci

**Relator:** Deputada Sandra Rosado

### **I - RELATÓRIO**

A proposição tem por fim alterar a redação do art. 40 da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 – Lei do Divórcio –, para permitir o divórcio após um ano da separação de fato, independentemente de separação judicial.

Em justificativa, o autor do projeto, ilustre Deputado Enio Bacci, aduz que, em termos práticos, não existem diferenças entre separação judicial e de fato, sendo razoável o prazo de um ano após a ruptura do relacionamento para autorizar o divórcio. Acrescenta que apresentou emenda constitucional no mesmo sentido da presente proposição.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foi acolhido o parecer do Relator, Deputado Euler Morais, no sentido da rejeição do projeto.

Após o devido desarquivamento, a proposição chegou à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde não foram apresentadas emendas no prazo próprio.

### **II - VOTO DA RELATORA**

Compete a esta Comissão apreciar o projeto de lei quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Trata-se de matéria sujeita à competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), de atribuição do Congresso Nacional e de iniciativa aberta aos membros do Poder Legislativo.

O conteúdo da proposta de alteração legislativa, entretanto, vai de encontro ao texto constitucional vigente.

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 226, § 6º:

*“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

(...)

*§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.”*

Diante da clareza do texto da Lei Maior, que exige dois anos de separação de fato para o chamado “divórcio direto”, a substância do presente projeto está viciada pela inconstitucionalidade.

Pela mesma razão, é o projeto injurídico. Em relação à técnica legislativa, importa atentar que o art. 2º do projeto (“Revogam-se as disposições em contrário”) contraria a Lei Complementar nº 95/98, que impõe o dever de a cláusula de revogação enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

No mérito, entendemos que não há razão para se manter a exigência de dois anos de separação de fato para se permitir o divórcio direto, sem a prévia separação judicial.

A lei já permite que o prazo de um ano para a conversão da separação em divórcio seja contado a partir da concessão da medida cautelar da separação de corpos (Código Civil, art. 1.580). Assim, basta que se requeira ao juiz a separação de corpos, e esse pedido seja deferido, para que se inicie o cômputo do prazo do divórcio convertido.

Diante disso, não vemos razão para não se permitir que o prazo de um ano corra a partir da separação de fato. Na prática, a diferença será mínima.

Apesar, entretanto, de defendermos o projeto em seu mérito, a matéria somente pode ser modificada por emenda constitucional. Votamos, portanto, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do PL nº 625, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputada Sandra Rosado  
Relatora

313766.238